

Registro: 2017.0000033277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001833-08.2014.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A, são apelados JOSÉ LUIZ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e VERA LÚCIA CORSI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

CARLOS VON ADAMEK

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1001833-08.2014.8.26.0079

Apelante: Concessionaria Rodovias do Tiete S/A

Apelados: JOSÉ LUIZ DE SOUZA e VERA LÚCIA CORSI DE SOUZA

Interessado: Prefeitura Municipal de Botucatu

Comarca: Botucatu Voto nº 4.882

PROCESSO CIVIL — CERCEAMENTO DE DEFESA — APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE APENAS NA SENTENÇA — IMPOSSIBILIDADE — CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO — ANIMAL NA RODOVIA (CAVALO) — Considerando que o douto Magistrado afirmou que apreciaria o pedido de denunciação da lide no despacho saneador, e não o fez, infere-se que a r. decisão recorrida foi açodadamente proferida, fazendo-se necessária sua anulação para denunciação da lide à seguradora e do proprietário do animal (artigo 70, III, e 77, III, ambos do CPC/73), causador da morte da vítima, filha dos autores, bem como a citação dos denunciados para comporem a lide — Sentença anulada — Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 539/551, declarada a fls. 562/563, cujo relatório adoto, que extinguiu o processo em relação à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/73, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais aos autores, no valor de R\$ 13.000,00, com incidência de correção monetária, pelos índices oficiais de correção da poupança, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; pensão mensal conjuntamente para ambos os autores, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, a partir da data do acidente até a idade de 65 anos dos autores (expectativa de vida do brasileiro). As parcelas vencidas devem ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária e juros de mora legais, desde a data dos respectivos vencimentos, observando que para o pagamento das vincendas, a ré deverá constituir capital na forma artigo 475-Q, § 2º, do CPC/73, além de indenização por dano moral, fixada em 100 salários mínimos



para cada um dos autores, calculados na data do pagamento, com incidência de juros de mora legais, desde a data do fato (Súmula 54 do C. STJ). Sucumbente, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré arguindo, em preliminar, que a r. decisão é nula, vez que houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, que a impossibilitou de produzir prova oral; sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, pois quem causou prejuízo aos autores foi o proprietário do cavalo; o indeferimento da denunciação da lide à seguradora, lhe acarretou prejuízos, alegando, em síntese, que: a denunciação à lide do proprietário do animal, já identificado (artigo 70, III, do CPC/73), é obrigatória, não se constituindo mera faculdade àquele que tem pretensão de regresso contra o causador do dano; b) formulou contrato de seguro com a Itaú Seguros S/A, para a cobertura de eventual pedido indenizatório, em decorrência da atividade desenvolvida; c) é pacífico que o instituto da denunciação da lide é admitido quando existe, em virtude de contrato ou de lei, a obrigação direta e automática de garantia do resultado da ação originária; d) a denunciação da lide à seguradora não acarreta risco à celeridade processual, razão pela qual insiste no seu deferimento; e) é possível a denunciação da lide à seguradora, vez que está obrigada, em virtude de contrato, a garantir eventual prejuízo da concessionária, até o limite previsto na apólice.

No mérito, objetivando a reforma da r. sentença, alegou, em síntese, que: (a) a concessionária cumpriu integralmente com as obrigações que lhe foram impostas pelo contrato de concessão, tem prestado serviços de maneira adequada (artigo 175, § único, IV, da CF/88); (b) a obrigação de cercar e manter os animais domésticos é do proprietário, não se podendo imputar essa responsabilidade à concessionária; c) a concessionária não é investida de poderes administrativos, tampouco é de sua competência o controle e remoção de animais da pista, responsabilidade essa de competência da autoridade de trânsito (artigo 269, do CTN); d) não há nexo causal entre a atividade da ré e a ocorrência do acidente, que vitimou a filha dos autores; e) a presença de animal na pista não foi reportada à ré; f)



mantêm constante vigilância da rodovia, e somente a falha quanto a esta obrigação é que acarretaria eventual dever de indenizar; g) ainda que fosse o caso de reconhecimento da responsabilidade objetiva da concessionária, esse reconhecimento implicaria apenas na dispensa da vítima em provar que agiu com eficiência e não violou direito da vítima, quando então a responsabilidade urge ser afastada; h) não é possível imputar à concessionária a responsabilidade por todo e qualquer evento danoso no percurso da rodovia sob sua manutenção, só porque remunerada com o dinheiro do pedágio, pelo uso do bem público, cuja utilização se dá pela forma previamente traçada pelo Estado. Na hipótese de entendimento diverso, requer: a) o afastamento da condenação relativa aos danos materiais, pois não há prova segura nos autos quanto ao valor despendido para o conserto do veículo; b) que a pensão mensal devida aos pais da vítima, persista apenas até a data na qual a vítima completaria 26 anos, pois a partir desta data os ganhos auferidos pela vítima seriam para custear apenas a sua sobrevivência; caso não seja este o entendimento, a pensão deve persistir até 60 anos para a mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/91); c) que seja assegurado à ré a inclusão dos autores na folha de pagamento, caso este benefício seja concedido aos recorridos (artigo 475-Q, § 2º, do CPC/73); d) não é possível a reparação individual de cada um dos autores em relação aos danos morais, vez que o valor arbitrado deve ser dividido entre os autores; e) o valor fixado se mostra elevado, razão pela qual deve ser reduzido; f) os juros de mora somente devem incidir sobre o valor devido, a partir da data do decurso do prazo para pagamento previsto no artigo 475-J (fls. 565/588).

Recurso tempestivo (fls. 564/565), preparado (fl. 592) com oferecimento de contrarrazões (fls. 595/597).

É o relatório.

De início, consigne-se, que interposto o recurso de apelação na vigência do CPC de 1973, o processamento e a matéria nele abrangida observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC.



No caso dos autos, após a apresentação de contestação pelas rés (fls. 207/225 e 261/291), bem como a apresentação de réplica pelos autores (fls. 223/235 e 529/532), o douto Magistrado proferiu despacho com o seguinte teor: "Manifestem-se as partes, se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e se pretendem a produção de outras provas, indicando especificamente sua pertinência. Por oportuno, observo que por ocasião do saneamento do feito, será apreciado o pedido de denunciação à lide" (sic – fl. 533).

Na sequência, os autores manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 535/536). Por outro lado, as rés (Prefeitura Municipal de Botucatu e Concessionária Rodovias Tietê S/A), especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 537/538), sobrevindo a r. sentença, ora atacada, sem que houvesse qualquer pronunciamento por parte do douto Magistrado a respeito do pedido de denunciação da lide formulado pela ré ao proprietário do animal e à seguradora, sobrevindo a prolação da r. sentença.

A ré juntou aos autos cópia do inquérito policial instaurado para apuração da causa do falecimento da filha dos autores, no qual foi identificado o proprietário do cavalo (fls. 292/405), bem cópia da apólice de seguro firmada entre ela e a seguradora Itaú Seguros S/A (fls. 292/405).

Nessa hipótese, porém, a denunciação da lide ao proprietário do animal, causador do dano e da morte da vítima e à seguradora contratada pela ré, faz-se necessária, por se tratar, na primeira hipótese, de litisconsórcio obrigatório (artigo 70, III, e 77, III, ambos do CPC/73).

Menciono, nesse sentido, precedentes deste E.

Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Transporte coletivo. Acidente. Pedido de denunciação da lide ou chamamento ao processo da seguradora e do proprietário do coletivo envolvido nos fatos narrados. Cabimento do pedido de chamamento ao processo do proprietário do ônibus. Artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, e artigo



130, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Denunciação da lide à seguradora. Admissibilidade. Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 2062516-66.2016.8.26.0000; Relator(a): Luis Carlos de Barros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/05/2016; Data de registro: 23/05/2016); {g.n}

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Morais. Decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide à Seguradora pela ré na defesa. INCONFORMISMO da Empresa ré deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. Comprovação da contratação de seguro que atribui à Seguradora denunciada a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Denunciação da lide cabível, "ex vi" do artigo 70, III, do CPC de 1973 e artigo 101, inciso II, do CDC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de instrumento no 2052722-21.2016.8.26.0000; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Santos; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/11/2016; Data de registro: 23/11/2016); {g.n.}

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO — Denunciação da lide à seguradora em ação de indenização por acidente de veículo, proposta por passageiro acidentado contra a empresa que o transportava — Admissibilidade — Inteligência dos arts. 101, II do CDC e 125, II, do CPC/2015 — Precedentes - Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 2142407-39.2016.8.26.0000; Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/11/2016; Data de registro: 25/11/2016). {g.n}

Respeitado o posicionamento do douto Magistrado, considerando a afirmação de que apreciaria o pedido de denunciação da lide no despacho saneador, e não o fez, infere-se que a r. decisão recorrida foi açodadamente proferida, fazendo-se necessária a



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

denunciação da lide à seguradora e ao proprietário do animal causador da morte da vítima, filha dos autores, com a respectiva citação dos denunciados para comporem a lide.

O processo tem nítido sentido instrumental. Deve permitir às partes, com amplitude, debate da controvérsia instaurada, sob pena de restringir a defesa. Portanto, imprescindível a denunciação da lide à seguradora e ao proprietário, para que possam apresentar defesa, ampliando os limites subjetivos da lide, devendo, em consequência, ser anulada a sentença para essa finalidade.

Derradeiramente, embasado no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"), entendo que não são devidos, nesta instância, honorários advocatícios pela sucumbência no recurso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução do processo.

CARLOS VON ADAMEK
Relator